

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9a REGIÃO – ESTADO DO
PARANÁ**

PE 90018/2025

A empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 61.866.060/0001-86, com sede localizada na Rua Francisco Rocha, nº 198, bairro Batel, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.420-130, por intermédio de sua representante legal que subscreve o presente, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria para, com amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, e conforme previsto no item 10 do edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dirigido à empresa **QUÂNTICA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA REGULARIDADE TEMPORAL

Consoante o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, assegura-se a qualquer licitante a faculdade de, no momento processual oportuno, manifestar a sua intenção de interpor recurso administrativo. Após tal manifestação, é-lhe outorgado o prazo peremptório de 03 (três) dias úteis para protocolar suas razões recursais, ocasião em que se reputam automaticamente intimados os demais concorrentes, a quem é igualmente conferido o direito de apresentar contrarrazões no mesmo lapso temporal, cujo cômputo tem início no dia subsequente ao término do prazo do Recorrente.

No caso em apreço, o prazo da Recorrente teve início em 20 de outubro de 2025, encerrando-se em 22 de outubro de 2025. Diante disso, não remanesce qualquer dúvida de que a presente insurgência foi protocolada dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena TEMPESTIVIDADE.

II. DOS FATOS

Versa o presente recurso sobre Pregão Eletrônico, tendo por objeto: “O objeto da presente licitação o registro de preços de equipamentos e materiais utilizados no controle de acesso e de equipamentos para sistemas de alarme, destinados às Unidades Trabalhistas do Tribunal do Trabalho da 9a Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Fundamenta-se a presente insurgência administrativa na indevida decisão que admitiu a classificação da empresa QUÂNTICA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, a qual, em manifesta afronta às disposições do Edital e do Termo de Referência, apresentou proposta em desacordo com as exigências editalícias, notadamente no que se refere ao produto ofertado, e documentos com validade vencida revelando-se incompatível com os parâmetros definidos para o certame.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO À MARCA EXIGIDA

Conforme expressamente disposto no Termo de Referência e no corpo do Edital, a definição da marca Intelbras para os itens referentes aos sensores e centrais de alarme decorre de justificativa técnica plenamente fundamentada, consistente na necessidade de compatibilidade e integração com o sistema atualmente em operação em todas as unidades do Tribunal.

O edital em seu Termo de Referência no item 2 “Descrição dos requisitos da contratação”, portanto, ao delimitar a marca específica, não o fez de forma arbitrária, mas sim com base em critérios técnicos objetivos, voltados à preservação da segurança e ao correto funcionamento do sistema de monitoramento integrado, conforme expressamente consignado:

A definição de marcas específicas para alguns dos itens (sensores e centrais de alarme) justifica-se pela necessidade de os equipamentos serem compatíveis com os sistemas instalados atualmente em todas as unidades deste Tribunal, compreendendo um total de 1077 sensores e 56 centrais de alarme, todos da marca Intelbras, razão pela qual importante que a aquisição desses itens seja da mesma marca, evitando-se incompatibilidades que poderão comprometer o funcionamento do sistema de alarme. Salienta-se também que em outro momento foi feita tentativa de uso de equipamentos de marcas diferentes da indicada, e houve necessidade posterior de nova aquisição de itens das marcas definidas pois o sistema de monitoramento de alarme deste Tribunal, embora seja individual para cada unidade, é também integrado, e o software instalado foi planejado com a marca citada. Assim, a definição da marca tem por objetivo evitar possíveis problemas em que os equipamentos tenham incompatibilidade com a tecnologia atualmente em operação, o que poderia gerar riscos e comprometer a segurança deste Tribunal.

Ressalte-se que a substituição da marca especificada implica grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância estrita às condições estabelecidas no edital, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica do certame..

De início, impende salientar que o Princípio da Vinculação ao Edital constitui corolário direto do Princípio da Legalidade e do julgamento objetivo, exigindo a fiel observância dos critérios e condições previamente fixados no instrumento convocatório. Tal princípio garante que Administração e licitantes estejam igualmente subordinados às mesmas normas, preservando a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de diversos Tribunais pátrios, tem sido firme ao reconhecer que o edital faz as vezes de “lei interna” da licitação, vinculando de modo incontornável tanto a Administração Pública quanto os particulares. Esses precedentes reiteram que a estrita observância das disposições editalícias constitui requisito indispensável para assegurar legalidade, transparência e igualdade de tratamento entre os concorrentes. A propósito, colaciona-se decisões ilustrativas:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE

MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impensoalidade." (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que

não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

É inafastável reconhecer que a observância estrita das exigências previstas no edital constitui requisito indispensável para a preservação da integridade e da legitimidade do procedimento licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada, impõe a imediata desclassificação de qualquer proposta que não atenda de forma plena às condições estabelecidas. Compete à Administração Pública, portanto, aplicar de maneira rigorosa as disposições editalícias, assegurando transparência, competitividade e respeito aos princípios da legalidade e da isonomia. Desse modo, a empresa que descumpre integralmente as exigências deve ser, invariavelmente, inabilitada.

Ressalte-se, ademais, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como escopo precípua obstar que os administradores conduzam a análise de documentos e propostas de forma arbitrária ou subjetiva. Tal salvaguarda revela-se essencial para coibir qualquer direcionamento contratual em benefício de interesses particulares ou de terceiros, em flagrante violação ao princípio da isonomia e a outros pilares da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade e legalidade, assegurando a prevalência do interesse público.

Assim, considerando que as falhas apontadas são de natureza insanável e afetam diretamente a adequação do objeto licitado, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela licitante concorrente, como medida necessária para a preservação da legalidade, da segurança administrativa e da supremacia do interesse público.

IV. DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Além da desconformidade técnica, verifica-se que a empresa concorrente apresentou certidões vencidas, o que igualmente impede sua habilitação. Foram constatadas irregularidades em documentos obrigatórios, tais como:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

- Certidão de Regularidade com o FGTS;
- Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é condição indispensável para a habilitação do licitante. A validade das certidões é requisito material, e não meramente formal, razão pela qual certidões vencidas não produzem efeitos jurídicos para fins de habilitação.

Além disso, o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 esclarece que a diligência tem caráter apenas esclarecedor, não sendo possível suprir ou substituir documentos vencidos após a fase de habilitação. Permitir tal correção posterior violaria a isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital, favorecendo indevidamente quem não atendeu às exigências no prazo correto.

Portanto, a empresa concorrente não preencheu os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista, devendo ser inabilitada de imediato.

Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça da Paraíba:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba
 Gabinete 13 A C Ó R D Ã O Ementa: DIREITO
 ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA.
 PREGÃO ELETRÔNICO . SUSPENSÃO
 LIMINAR DA HOMOLOGAÇÃO.
 IRREGULARIDADES NA
 DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA
 VENCEDORA. DECISÃO MANTIDA.
 RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM
 EXAME 1. Agravo de instrumento interposto
 pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
 (CAGEPA) contra decisão que, nos autos de
 mandado de segurança, deferiu liminar para
 suspender a homologação do Pregão Eletrônico
 n.º 042/2023, além de quaisquer atos
 subsequentes, em razão de alegadas

irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão agravada encontra-se fundamentada em conformidade com os princípios e normas aplicáveis à licitação; (ii) definir se a decisão que suspendeu os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 042/2023 deve ser mantida . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de apresentação de documentos regulares e válidos no momento previsto no edital é vinculante, sendo vedada a substituição posterior que altere a substância ou a validade jurídica dos documentos apresentados, conforme arts. 31 e 64 da Lei n.º 13.303/2016 e Lei n.º 14.133/2021 . 4. A aceitação de documentos com validade vencida ou CNPJs divergentes viola os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, além das disposições expressas no edital, notadamente nos itens 15.2.2 e 15 .11.7. 5. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, que, neste caso, foram demonstrados pela impetrante/agravada, em razão da aparente desconformidade da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame . 6. Não há demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justifique sua reforma em sede recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As decisões administrativas que homologam resultados de licitação devem observar estritamente as disposições do edital e os princípios licitatórios previstos nas Leis n.º 13 .303/2016 e n.º 14.133/2021. 2 . É vedada a aceitação de documentos com validade expirada

ou com inconsistências, como divergência de CNPJ, após a fase de habilitação, salvo hipóteses de diligência que não alterem a substância ou validade jurídica dos documentos. 3. A suspensão de atos administrativos de licitação pode ser determinada liminarmente quando demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei n.º 13.303/2016, art. 31; Lei n.º 14.133/2021, art. 64.

(TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
08210346720248150000, Relator.: Gabinete 13 -
Desembargador (Vago), 3^a Câmara Cível)

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a licitante apresentou proposta em desacordo com o edital (marca diversa) e documentação vencida, circunstâncias que, de forma autônoma e cumulativa, impõem sua inabilitação. A manutenção de sua habilitação afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência e segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a integridade do certame e o interesse público que se busca resguardar.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente recurso, uma vez comprovada a sua tempestividade, e, no mérito, o julgamento pelo total provimento da peça recursal;
2. A reforma da decisão que classificou a empresa QUÂNTICA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com a consequente declaração de sua inabilitação, pelos fundamentos expostos ao longo desta peça;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria, Pregoeiro(a), entenda por manter a decisão ora recorrida, que seja determinada a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, aguarda deferimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

